



**Projecto de Lei nº 667/X/4.<sup>a</sup>**

**Alteração aos artigos 13º e 59º e aditamento de um artigo 54º-A ao  
Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro,  
Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares**

**Exposição de Motivos**

Portugal é um país onde cada vez mais se vem fomentando a mentalidade do individualismo em detrimento do conceito de família como pilar fundamental de uma sociedade desenvolvida, progressista e socialmente mais justa. Nesse sentido. No âmbito da fiscalidade, tem-se assistido a uma crescente penalização do casamento.

Não se compreende que o casamento tenha um regime fiscal claramente penalizador e desincentivador. Ora, por mais que se busquem fundamentos lógicos para tal tratamento fiscal, a verdade é que nenhum pode justificar a existência de um regime fiscal inimigo do casamento.

Estamos perante uma discriminação negativa que não é aceitável, não se pode discriminar quem opte pelo casamento, não podemos cair no caminho do facilitismo legislativo, sem ter em conta os reais e concretos efeitos que as Leis proporcionam e reflectem na sociedade.

É nossa obrigação tomar medidas concretas, que solucionem os problemas efectivos dos contribuintes, e não tomar medidas que os levem a, por vezes terem de usar mecanismos ilusórios, como hoje em dia se passa, com muitos casais a terem de se separar, apenas para obterem benefícios fiscais, apesar de na realidade fazerem vida de casal. Como entendemos que a politica se deve fazer com clareza e com verdade, queremos acabar com esta situação.

Importa frisar que não se trata aqui de defender um regime de excepção para o casamento, como se competisse ao Estado, através da carga fiscal, levar as pessoas a celebrarem um contrato específico. Trata-se de defender um regime fiscal neutro e proporcional que não se encarregue de afastar as pessoas de tal contrato a pretexto da protecção dos solteiros, separados ou unidos de facto.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1º**

#### **Alterações ao código do Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

São alterados os artigos 13.º e 59.º, e é aditado o artigo 54-A ao Código do Imposto sobre o rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sujeitos passivos a quem incumbe a direcção do agregado familiar poderão optar pela tributação separada dos respectivos rendimentos.

4 - [anterior nº3]

5 - [anterior nº4]

6 - [anterior nº5]

7 - As pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar.

8 - [anterior nº7]

Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]

3 - Caso optem pela tributação prevista no n.º3 do artigo 13º, cada cônjuge apresentará a declaração relativa aos seus rendimentos, nos termos previstos no número anterior.

#### Artigo 54º - A

Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens que apresentem uma única declaração de rendimentos podem deduzir aos seus rendimentos brutos um valor até € 3000 por cada dependente que não seja sujeito passivo deste imposto.

#### Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2010

Lisboa, Palácio de S. Bento, 18 de Fevereiro de 2009

Os Deputados do CDS/PP

*Diogo Nunes da Costa*

*Paulo*

*Nuno Magalhães*

*Alcides*

*Teuse Gei*

Funtunz. Pedro Nota Souza

Antonio Carlos Monteiro